PROVEDOR DE JUSTIÇA

Gabinete

50 ANOS

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Senhora Deputada Paula Cardoso

– 1CACDLG@ar.parlamento.pt –

– Por email –

Lisboa, 10 de outubro de 2025

Assunto: Parecer - Projeto de Lei n.º 174/XVII/1 (CH)

Senhora Presidente,

Tenho a honra de remeter a V. Exa. o Parecer do Provedor de Justiça relativo ao Projeto de Lei n.º 174 XVII 1 (CH) – Consagra o Provedor da Criança junto da Provedoria da Justiça.

Com os melhores cumprimentos, de mais elevada consideração e estima,

O Chefe do Gabinete,

(*Ricardo Carvalho*)

PARECER

1. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias remeteu à Provedoria de Justiça para apreciação e emissão de parecer um projeto legislativo (*Projeto de Lei n.º 174/XVII/1.ª*) relativo à *criação da figura do Provedor da Criança*.

O parecer do *Provedor de Justiça* é emitido nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea *c)*, do Estatuto do Provedor de Justiça, aprovado pela Lei n.º 9/91, de 9 de abril, conjugado com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, com as necessárias adaptações atendendo à circunstância de vacatura do cargo.

2. O Projeto de Lei n.º 174/XVII/1.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do CHEGA, visa instituir *o Provedor da Criança e proceder à sua integração na estrutura orgânica da Provedoria de Justiça*. Pretende-se a criação do Provedor da Criança enquanto entidade independente e autónoma, especializada na promoção e defesa dos direitos da criança, alterando para tal o Estatuto do Provedor de Justiça, aprovado pela Lei n.º 9/91, de 9 de abril.

A criação de um organismo autónomo e exclusivamente dedicado à defesa e à promoção dos direitos da criança é justificada pela necessidade de uma entidade independente que monitorize a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança, sendo invocadas as Observações Finais adotadas, em 2019, pelo Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas no processo de avaliação dos 5.º e 6.º Relatórios Periódicos de Portugal.

É invocada também a complexidade e especificidade dos assuntos em matéria de infância e juventude, o que exigiria a criação de um órgão próprio.

Por último, indica-se que o Provedor da Criança trará autoridade reforçada para que Portugal integre a *European Network of Ombudspersons for Children*, o que

contribuiria para a melhoria do respeito pelos direitos das crianças em Portugal e na Europa.

3. As alterações ao Estatuto do Provedor de Justiça, constantes do artigo 2.º do projeto de lei em causa, consistem em:

(i) Alterar os números 3 e 4 do artigo 1.º, que tem como epígrafe «Funções», dispondo, respetivamente, que «É criada a figura de Provedor da Criança, com competência para as questões relativas às matérias da infância e da juventude, com o propósito de zelar pela promoção do respeito pelos direitos da criança por parte das entidades públicas, à luz dos instrumentos internacionais e nacionais aplicáveis» e que «Com exceção das competências relativas à gestão da Provedoria de Justiça, o Provedor da Criança tem os poderes que a presente lei atribui ao Provedor de Justiça, nas matérias previstas no número anterior»;

(ii) aditar ao artigo 2.º, que tem como epígrafe «Âmbito de atuação», um novo número 3 a determinar que «As acções do Provedor da Criança exercem-se no âmbito da promoção e defesa dos direitos das crianças, implementação e fiscalização da aplicação da Convenção dos Direitos das Crianças em Portugal, bem como de outros Instrumentos legais Internacionais, nomeadamente, legislação europeia, internacional sobre os direitos das crianças e protecção dos direitos Humanos»;

(iii) aditar um novo número 3 ao artigo 4.º, que tem como epígrafe «Autonomia», determinando que «A atividade do Provedor da Criança pode ser exercida por iniciativa própria, na defesa e promoção dos direitos das crianças e jovens»;

(iv) alterar o artigo 5.º, que tem como epígrafe «Designação», passando a prever-se que o Provedor da Criança é eleito pela Assembleia da República por maioria qualificada (n.º 1), e que toma posse perante o

Palácio Vilalva - Rua Marquês de Fronteira – 1069-452 Lisboa | Telef. 213 926 600
http://www.provedor-jus.pt

respetivo Presidente (n.º 3), à semelhança do já previsto para a designação do Provedor de Justiça;

(v) aditar ao artigo 6.º, que tem como epígrafe «Duração do mandato», um novo número 5 a estabelecer que «O mandato do Provedor da Criança corresponde ao mandato do Provedor de Justiça»;

(vi) alterar o artigo 10.º nos seus primeiros três números, que passa a ter por epígrafe «Gabinete do provedor de Justiça e da Criança», no sentido de se criar um gabinete do Provedor da Criança, adotando-se as regras existentes para o gabinete do Provedor de Justiça;

(vii) aditar ao artigo 20.º, que tem como epígrafe «Competências», um novo número 6 a prescrever que «À provedoria da Criança compete:

a) Investigar violações de direitos da criança e levar a cabo inquéritos públicos;

b) Elaborar relatórios, utilizando para tal todos os canais apropriados para a sua divulgação e publicação. É igualmente desejável que sejam enviados relatórios regulares ao parlamento sobre o seu trabalho e sobre a situação dos direitos da criança no país;

c) Pronunciar-se, a pedido do governo ou outros organismos, sempre que esteja a ser ponderada a alteração ou revogação de legislação existente, bem como no caso de estar em preparação nova legislação que afete a vida das crianças;

d) Promover a visibilidade, bem como a prioridade concedida às crianças a nível da administração central, regional e local, bem como no seio da sociedade civil;

e) Influenciar a adoção de legislação, as políticas e as práticas administrativas e governativas, propondo alterações, mudanças e remodelações;

f) Promover uma verdadeira e efetiva coordenação de todos os Ministérios em favor das crianças;

Palácio Vilalva - Rua Marquês de Fronteira – 1069-452 Lisboa | Telef. 213 926 600
http://www.provedor-jus.pt

g) Promover o conhecimento dos direitos da criança junto de adultos e das próprias crianças;

h) Recolher e publicar dados relativos à situação das crianças e/ ou incentivar o governo a fazê-lo;

i) Dar resposta às queixas individuais apresentadas por crianças ou pelos seus representantes.

j) Receber e tratar das denúncias de violação dos direitos das crianças e jovens, que recaiam sobre a atuação do Estado, elaborando recomendações que visem a correção do direito violado.

k) Assegurar a transposição e o cumprimento das legislação e directrizes europeias e internacionais de direitos das crianças e jovens para o ordenamento jurídico interno, promovendo a monitorização da conformidade no direito interno face ao direito europeu/ internacional e elaborando recomendações ao governo para que adote e transponha a legislação e diretivas internacionais;

l) recomendar ao governo e às instituições públicas, privadas ou cooperativas qua adotem medidas necessárias com vista a assegurar a defesa dos direitos das crianças e jovens de forma a garantir o cumprimento da CDC e do CDH e demais instrumentos jurídicos.

(viii) alterar o artigo 23.º, que tem como epígrafe «Relatório e colaboração com a Assembleia da República», no sentido de se passar a prever que, à semelhança do Provedor de Justiça, o Provedor da Criança envia anualmente à Assembleia da República um relatório da sua atividade, publicado no Diário da Assembleia da República, e que o Provedor da Criança pode tomar parte nos trabalhos das comissões parlamentares competentes, por iniciativa própria ou quando solicitado;

(ix) aditar um novo número 2 ao artigo 45.º, que tem como epígrafe «Remissão», prescrevendo que «O disposto nesta lei relativa ao estatuto

Palácio Vilalva - Rua Marquês de Fronteira – 1069-452 Lisboa | Telef. 213 926 600
http://www.provedor-jus.pt

do Provedor de Justiça, aplica-se com as devidas alterações ao Provedor da Criança».

4. O Provedor de Justiça já anteriormente, no decurso da XV Legislatura, se pronunciou sobre projetos legislativos que tinham por objetivo a criação de uma entidade especialmente vocacionada para a defesa e promoção dos direitos das crianças e jovens, com a designação «Provedor da Criança» ou similar, então apresentados pelo Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (Projeto de Lei n.º 759/XV/1.ª), pela Deputada Única do Partido PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA (Projeto de Lei n.º 771/XV/1.ª) e pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (Projeto de Lei n.º 784/XV/1.ª)[1].

Entendeu-se então *que as funções indicadas não traziam nenhuma novidade àquelas que eram já as funções do Provedor de Justiça*; ou seja, as funções que enquanto *Ombudsman* detém em matéria de direitos da criança, com consequências de legitimidade ao nível nacional e internacional, e a possibilidade, enquanto Instituição Nacional de Direitos Humanos, de monitorizar a aplicação de tratados e convenções internacionais em matéria de direitos humanos. O mandato *amplo* que, nos termos estatutários, é o do Provedor de Justiça tem permitido à instituição, por um lado, uma visão integrada dos direitos da criança, não dissociada, designadamente, de circunstâncias relativas aos sistemas de proteção social, educativo, de saúde; a questões habitacionais, laborais e outras que afetam os agregados familiares, e, por outro, uma específica perceção da necessidade de abordar, para uma proteção efetiva, também os problemas aí verificados.

Considerações e circunstâncias cuja validade não se considera afastada no presente momento.

[1] O parecer remetido à Assembleia da República em 30 de maio de 2023 pode ser consultado aqui.

Quanto ao tema da criação de uma entidade especificamente vocacionada para a defesa e promoção dos direitos das crianças e jovens, o parecer emitido em 2023 chamou a atenção, do ponto de vista da *oportunidade*, para a reorganização interna da Provedoria de Justiça decorrente da aprovação do Decreto-Lei n.º 80/2021, de 6 de outubro (Lei Orgânica da Provedoria de Justiça), a qual teve como objetivo possibilitar a *integração harmoniosa* dos diferentes mandatos que hoje são atribuídos ao Provedor de Justiça: (i) *Ombudsman* clássico; (ii) Mecanismo Nacional de Prevenção; (iii) Instituição Nacional de Direitos Humanos.

5. No referido parecer, o Provedor de Justiça afirma ainda «[a] necessidade de um debate sério e alargado quanto ao reforço institucional do sistema de proteção de crianças e jovens, de forma a que se cumpram cabalmente as obrigações que impendem sobre a República em matéria de políticas públicas da infância e da juventude, obrigações essas que decorrem, não apenas das normas de Direito Internacional a que o Estado português está vinculado, mas antes disso, e primacialmente, da Constituição da República Portuguesa», o que se mantem pertinente no momento atual.

6. Do ponto de vista institucional, o projeto legislativo agora apresentado propõe a criação de um provedor especializado nos direitos das crianças e jovens – o «Provedor da Criança» –, com um estatuto independente, mas semelhante ao do Provedor de Justiça, designadamente quanto aos poderes, mandato, forma de eleição e constituição de gabinete próprio. Integra o Provedor da Criança na estrutura orgânica da Provedoria de Justiça e confere várias competências à designada Provedoria da Criança.

Este projeto tem, assim, um impacto significativo na configuração do mandato – desde logo, constitucional – do Provedor de Justiça, e implica alterações perenes na estrutura, organização e gestão interna da Provedoria de Justiça, como decorre das várias alterações propostas ao Estatuto do Provedor de Justiça, acima enunciadas.

Nesta parte, face às circunstâncias atuais da instituição, decorrentes da vacatura do cargo de Provedor de Justiça até à designação e tomada de posse do novo titular, e sendo este um cargo de titularidade *singular*, considera-se não ser possível, neste momento, a adoção de uma posição sobre tais alterações e, em concreto, sobre esta vertente do projeto legislativo submetido à apreciação deste órgão do Estado.

Lisboa, 10 de outubro de 2025

Palácio Vilalva - Rua Marquês de Fronteira – 1069-452 Lisboa | Telef. 213 926 600
http://www.provedor-jus.pt